

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.698/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002093926-68
Impugnação: 40.010122766-00
Impugnante: Fujibag Indústria , Comércio Acabamento Ltda.
CNPJ: 04.821013/0001-82
Origem: PF/César Diamante – Pedra Azul

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02. A nota fiscal apresentada foi desclassificada, em face da comprovação através de consulta ao SINTEGRA, de que a empresa destinatária da mercadoria encontrava-se com a situação cadastral “não habilitado”. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal, em 27/01/2008, foi apresentada a nota fiscal nº 016433, emitida pela Impugnante, desclassificada pelo Fisco, em face da comprovação através de consulta ao SINTEGRA, de que a empresa destinatária da mercadoria encontrava-se com a situação cadastral “não habilitado”.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls 29 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls 49/50.

DECISÃO

Diz a Autuada que a mercadoria estava circulando acompanhada da devida nota fiscal, a qual foi apresentada à fiscalização no momento da ação fiscal.

Prosseguindo em sua defesa, aduz que uma vez entendido pela Fazenda Pública que o destinatário da mercadoria se encontrava em situação irregular perante ao Estado de sua circunscrição que fosse, então, ele o penalizado.

Por fim, afirma que no caso de se enxergar alguma irregularidade no seu comportamento, jamais poderia ser imputada a ele a obrigação de pagar o ICMS, e que, quando muito, a cobrança poderia ser de um descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compilando as disposições da legislação que tratam do assunto, mais precisamente o artigo 149, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo decreto 43.080/02, temos o que segue:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(....)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Veja que estando o destinatário da mercadoria em situação irregular, no caso dos autos com a inscrição estadual baixada no Cadastro de Contribuintes de ICMS de MG, o documento fiscal a ele endereçado vai se encontrar sem validade, e em consequência disso, a mercadoria por ele transportada vai se apresentar desacobertada, não correspondendo, portanto, à operação que foi encontrada no momento da ação fiscal.

Por sua vez, dentro das obrigações a que se sujeitam os contribuintes do ICMS, o art. 16, inciso XI, da Lei 6763/75, e o art. 96, inciso XIII, do RICMS/02, assim dispõem:

Lei 6.763/75

SEÇÃO II -

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

Incisos de I a X, omissis.

XI - exibir a outro contribuinte a ficha de inscrição nas operações que com ele realizar;

RICMS/02

TÍTULO V -

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

CAPÍTULO I -

Das Disposições Gerais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

Incisos I a XII, omissis

XIII - exibir e exigir a exibição, nas operações ou nas prestações que com outro contribuinte realizar, do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto;

Como o SINTEGRA é hoje uma ferramenta de âmbito nacional, que permite identificar a real situação cadastral de qualquer contribuinte, caberia ao destinatário, num primeiro momento, exibir ao remetente da mercadoria, nos termos das disposições legais acima, a condição de sua inscrição. Como isso certamente não aconteceu, deveria o remetente, dentro de suas obrigações de contribuinte, consultar o referido sistema, que é de acesso permitido, para apurar tal fato.

Como foi omissa nesse sentido, incorreu a Autuada na irregularidade que culminou com a desclassificação da NF. 016433, de 25/01/08, estando, portanto, corretas às exigências do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/mapo